



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Salários e Preços:

Resolução n.º 1/89:

Determina que o peixe congelado de 2.ª e 3.ª fique excluído do regime de preços fixos, ficando assim ao abrigo dos preços previstos na alínea b) do artigo 1 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho.

COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

Resolução n.º 1/89
de 4 de Janeiro

No âmbito das medidas económicas que vêm sendo implementadas no País, torna-se necessário proceder a algumas alterações, em matéria de política de preços, com a finalidade de incentivar o sector pesqueiro, nomeadamente no subsector do peixe congelado, promovendo uma maior dinamização na sua comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 1 e no n.º 1 do artigo 16 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, determina-se:

Os produtos a seguir indicados são excluídos do regime de preços fixos, passando a ficar abrangidos pelo regime de preços condicionados previsto na alínea b) do artigo 1 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho:

Peixe congelado de 2.ª.
Peixe congelado de 3.ª.

1 — 1. As margens máximas a praticar na comercialização destes produtos são as seguintes:

Grossista 15%.
Retalhista 20%.

1 — 2. A estas margens deverá ser acrescido o Imposto de Circulação devido.

Comissão Nacional de Salários e Preços, em Maputo, 6 de Janeiro de 1989. — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços, *Abdul Magid Osman* (Ministro das Finanças).